



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
18ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0051433-56.2022.8.16.0000

Recurso: 0051433-56.2022.8.16.0000

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Esbulho / Turbação / Ameaça

Agravante: • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Agravado: • PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

Trata-se de Agravo de Instrumento (mov. 1.1 – AI) interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo juízo da 24ª Vara Cível de Curitiba que, nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 10245-44.2022.8.16.0013, indeferiu o pleito de suspensão do cumprimento da ordem liminar de reintegração de posse e fixou a data de 23.08.2022 para início da desocupação assistida, ou seja, voluntária, com término previsto para o final do dia 27.08.2022.

Eis o teor da decisão agravada (mov. 849.1):

1. Trata-se de pedidos de suspensão da ordem de reintegração de posse, até que seja apresentado plano de realocação com alternativas habitacionais, formulado pelo Movimento dos Trabalhadores Sem Teto - MTST, Ministério Público e Defensoria Pública do Estado do Paraná (eventos 746.1, 754.1 e 770.1).
2. Opondo-se ao pleito, manifestaram-se pelo imediato cumprimento a parte autora e a Associação Comunitária Vila Santana - ACVS (eventos 817.1, 834.1 e 769.1).
3. É o sucinto relatório.
4. Preliminarmente, atento às diretrizes da Nota Técnica nº 01/2022 da Comissão de Conflitos Fundiários do Tribunal de Justiça do Paraná, em que pese a contrariedade da parte ré, admito o ingresso da Associação Comunitária Vila Santana - ACVS, na condição de amicus curiae, nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil.
5. Destarte, habilite-se no Sistema Projudi como terceiro interessado.
6. Habilite-se, igualmente, a Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR (ev. 813.1).
7. Com efeito, após a prolação das decisões dos eventos 695.1 e 773.1, a Municipalidade, por meio da Fundação de Ação Social - FAS, complementou sua manifestação, informando que se encontra apta ao cumprimento do plano de reintegração de posse vislumbrado por este Juízo, evitando-se que ocupantes desalojados fiquem em situação de rua e/ou desabrigo. No referido documento, a municipalidade assumiu a obrigação de garantir os direitos fundamentais das



populações fragilizadas, com atuação distinta a depender de cada caso. Verifica-se, inclusive, que o Município assegura a realização das atividades de realocação, quando necessárias (ev. 802.4 e 94.3).

8. Da análise do documento, conclui-se que foram apresentados serviços assistenciais múltiplos, consistentes e tendentes a cumprir suficientemente a proteção colimada. Neste aspecto, ressalte-se que o próprio Prefeito está intimado, ou seja, foi pessoalmente cientificado, o que traz ainda mais segurança de que a população vulnerável será adequadamente assistida (ev. 815.1).

9. Por seu turno, a Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho do Paraná - SEJUF apresentou relatório no qual conclui que: a) os critérios de avaliação adotados pela FAS são compatíveis com o modelo de avaliação utilizado pela SEJUF; b) o plano traçado está de acordo com o que preconiza o Sistema Único de Assistência Social - SUAS; c) aprova o acompanhamento proposto para momento posterior à realização da reintegração de posse (ev. 732.3).

Resulta das manifestações in quaestio que a Municipalidade compromete-se a assegurar os direitos fundamentais dos ocupantes desalojados, mediante triagem individualizada e oferta de serviços essenciais multidisciplinares, com especial atenção aos grupos prioritários. Esta é a especificação necessária para a compatibilização do ato de realocação, mormente ao se reputar que os ocupantes encontram-se em situações específicas, a serem devidamente individualizadas.

11. Há, portanto, razoabilidade e proporcionalidade na medida equalizadora dos direitos fundamentais antagônicos das partes envolvidas, fator jurígeno a ser aferido pelo juízo da causa.

12. Impende a observação de que a fiscalização acerca da prática dos atos concretos de proteção dos direitos fundamentais dos ocupantes desalojados deverá ser realizada pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, uma vez que há reconhecimento expresso da Municipalidade acerca de suas obrigações constitucionais, situação que afasta indigitada discussão no bojo dos presentes autos de reintegração de posse. E tal sucede, pois a pretensão é de reintegração da posse, e não de tutela coletiva de direitos fundamentais. O exame que se faz nos presentes autos, como dito, é de razoabilidade e de proporcionalidade no reconhecimento de direitos fundamentais aparentemente colidentes, com prevalência do direito de propriedade e de posse, initio litis, ou liminarmente, a partir das circunstâncias do caso concreto.

13. Revogo, portanto, a determinação de apresentação de relatórios em autos apartados, exarada no item 3 da mencionada decisão (ev. 695.1)

14. Não se pode olvidar, igualmente, que versa o feito sobre ocupação coletiva ainda não consolidada, que teve início recente, há cerca de 60 dias, ou seja, que não se adequa ao requisito para a suspensão de despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse, definidas na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 828, em trâmite perante o STF, cujo óbice é aplicável às ocupações coletivas anteriores ao marco temporal de 20/03/2020. Outrossim, não há neste feito qualquer decisão das instâncias superiores, no sentido de obstar o cumprimento da decisão liminar de reintegração de posse.

15. Diante de todo este cenário, considerando-se o planejamento dos órgãos estatais para que as pessoas necessitadas sejam levadas a abrigos públicos, ou



que de outra forma se assegure a elas moradia temporária adequada, indefiro o pleito de suspensão, bem como fixo a data de 23/08/2022 para início da desocupação assistida, ou seja, voluntária, com término previsto para o final do dia 27/08/2022. O ato deverá ser acompanhado pelos órgãos estaduais e municipais, sobretudo a FAS, a SEJUF e o Conselho Tutelar de Curitiba, conforme itens 2.4 e seguintes da decisão do evento 695.1.

16. Para tanto, deverá a parte autora disponibilizar os meios de transporte necessários, como definido na decisão do evento 695.1, item 2.2, cuja anuência e confirmação da contratação já se encontram nos autos (ev. 769.1).

17. Ficam cientificados os ocupantes que ainda assim permanecerem no local da possibilidade de aplicação de multa diária individual no valor de R\$ 2.000,00, conforme item 7 (ev. 695.1). Referida ciência aplica-se igualmente aos líderes do acampamento que incentivarem a permanência de ocupantes no local.

18. Finalizada esta etapa, deverá a Secretaria Judicial certificar, a partir do dia 29/08/2022, se há decisão de suspensão da ordem de reintegração de posse, eventualmente proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 54.454 (autos nº 0123257-07.2022.1.00.0000), ou pelo egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, nos autos de agravo de instrumento nº 0033990- 92.2022.8.16.0000. Em caso negativo, desentranhe-se o mandado expedido e restitua-se aos Oficiais de Justiça.

19. O cumprimento do mandado se dará em data a ser definida pela Polícia Militar, por meio do COORTERRA, em contato com os Oficiais de Justiça.

20. A operação deverá ser igualmente acompanhada pelos órgãos de serviço social do Município e do Estado, em especial, a FAS, a SEJUF e o Conselho Tutelar de Curitiba, estes incumbidos de direcionar os ocupantes que não tenham para onde retornar, nos termos daquela decisão.

21. Por fim, com relação à alta decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça, nos autos de consulta formulada pela Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Substituta desta 24ª Vara Cível, acerca dos parâmetros a serem observados no arbitramento das custas processuais, em especial na hipótese de citação em processo de reintegração de posse coletiva de bem imóvel, passo a analisar o caso concreto (ev. 772.1).

22. Os Oficiais de Justiça atuantes no caso descreveram a realização de 703 (setecentas e três) citações, sendo 609 (seiscentas e nove) pessoais e 94 (noventa e quatro) com hora certa (ev. 633.1). De outro giro a Instrução Normativa nº 08/2014 estabelece que: "2. Quando houver mais de um ato de citação, intimação ou notificação a ser realizado no mesmo endereço, será acrescido o valor de cinquenta por cento (50%). (...)".

23. Entretanto, quanto ao acréscimo de 50% sobre o valor original, gerado pela pluralidade de pessoas a serem citadas ou intimadas no mesmo endereço, note-se que a norma não determina que tal incidência se dê a cada nova pessoa a ser citada e/ou intimada, na mesma localidade.

24. Por consequência, aplicando-se a literalidade da norma, estar-se-ia igualando o valor das custas de um mero ato de citação de duas ou três pessoas no mesmo endereço, ao complexo ato realizado no qual foram citadas centenas de pessoas.



Não se pode, ainda, perder de vista que, de acordo com as certidões acostadas, foram necessárias três visitas ao local de vasta extensão (duas no dia 05 e uma no dia 06 de julho de 2022) para finalizar o mister, sobretudo em razão das 94 citações por hora certa realizadas, todas na pessoa de uma mesma líder da ocupação.

25. Tendo em conta, portanto, que o arbitramento das custas a ser realizado não deverá gerar o menoscabo do serviço realizado e tampouco gerar enriquecimento sem causa, sopesandose os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e modicidade das custas e emolumentos, tenho por bem arbitrar o valor de 10 (dez) vezes sobre o mínimo devido às citações simples (foram mais de seiscentas) e 5 (cinco) vezes sobre o mínimo devido às citações por hora certa (foram mais de noventa).

26. Logo, se as citações pessoais múltiplas na mesma localidade têm um valor mínimo de R\$ 108,63 + 50%, ou seja, R\$ 162,94, tal valor deverá ser multiplicado por 10, totalizando o montante de R\$ 1.629,40 (um mil seiscentos e vinte e nove reais e quarenta centavos).

27. Já as múltiplas citações por hora certa realizadas no mesmo endereço, têm um valor mínimo de R\$ 325,89 + 50%, (R\$ 488,83), de modo que tal valor será multiplicado por 5, totalizando R\$ 2.444,15 (dois mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos).

28. O total apurado será rateado entre os dois diligentes meirinhos.

29. Em tempo, todas as intimações ora determinadas deverão se realizar, preferencialmente, por telefone ante a proximidade da realização dos atos de desocupação voluntária e, se necessária, desocupação forçada definitiva.

30. Intimem-se. Diligências necessárias.

Inconformado, o Ministério Público recorreu sustentando que: **(a)** não está clara nos autos a garantia de as famílias serem acolhidas em abrigos ou a oferta de moradia temporária, enquanto não houver o fornecimento de moradia definitiva nos termos da Resolução nº 10 do Conselho Nacional de Direitos Humanos; **(b)** isso porque as informações juntadas pelo Município de Curitiba, no mov. 802, não acrescentam nada de novo aos autos, em especial que justifique/fundamente a mudança do posicionamento adotado pelo juízo na decisão ora recorrida, em relação àquelas de mov. 695 e 773; **(c)** até a decisão de mov. 773, encontrava-se nos autos informação da SEJUF de que realizou a reunião determinada pelo d. juízo (mov. 686), ocasião em que ouviu representantes dos diversos órgãos e entidades públicas envolvidas e representantes do MTST, bem como realizou visita no local e confrontou os dados da Fundação de Ação Social de Curitiba (FAS), da assistente social do Ministério Público e dos representantes do MTST acerca das famílias assentadas; **(d)** com base nisso, a SEJUF considerou as diligências realizadas suficientes para a individualização e cadastramento das famílias assentadas, inclusive que a FAS já apresentou nos autos deste processo plano de reintegração de posse conforme Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e apto para “o acolhimento dos mais vulneráveis”, sendo desnecessária “qualquer inclusão ou alteração”; **(e)** tal conclusão, porém, destoa do resultado das próprias diligências realizadas pelo órgão estadual por determinação do juízo; **(f)** ficou claro que não havia real



tentativa de identificar as famílias que apresentam condições de extrema vulnerabilidade, de maneira a adequar o atendimento às singularidades de cada uma; **(g)** após referida decisão judicial, o Município de Curitiba apresentou informação da COHAB-CT, a qual indicou a forma em que atua nesta Capital (mov. 802), enquanto a FAS esclareceu que vai executar o plano de assistência social acostado aos autos, além de adotar medidas com a finalidade de evitar pessoas em situação de rua e desabrigados (mov. 802.4), mas não esclareceu de que forma isso ocorrerá; **(h)** com base nessas repostas evasivas, foi proferida a decisão de mov. 849, ora agravada, a qual determinou o prosseguimento das medidas para o cumprimento da liminar, mesmo não havendo indicação de como serão atendidos os núcleos familiares quanto à moradia; **(i)** mesmo no que se refere à completude do plano de assistência social, que não se confunde com propostas de solução habitacional, a FAS aduziu que não existe acolhimento familiar no Município de Curitiba nem oferta suficiente para atender todos os assentados, conforme se observa da memória da reunião juntada no mov. 732.2 e no relatório social produzido pela Assistente Social do CAEx/NATE, que acompanha o presente recurso; **(j)** além disso, a FAS, na reunião do dia 14.07.2022, esclareceu que não possui acolhimento voltado ao atendimento familiar, de tal modo que as famílias serão separadas em caso cumprimento da medida de reintegração de posse; **(k)** o rompimento dos laços familiares acaba por fazer com que muitas famílias recusem o acolhimento mesmo sem terem uma alternativa de moradia, o que invariavelmente as levará para a situação de rua, por consequência; **(l)** tais fatos desrespeitam o inciso II do artigo 16 da Resolução nº 10/2018 do Conselho Nacional de Direitos Humanos, já que o plano de remoção deverá conter “informações concretas sobre as possibilidades de realocação dos grupos deslocados” e, no caso em testilha, apenas houve menção genérica ao aspecto da assistência social no “Plano da Fundação de Ação Social para a Execução da Reintegração de Posse” de mov. 94.3, reforçado no mov. 802.4, sem apresentar alternativas para a efetiva realocação das famílias vulneráveis; **(m)** neste ponto, importante ressaltar que o Município de Curitiba e o Estado do Paraná têm o dever de apresentar alternativas habitacionais antes do cumprimento da medida, sendo este o posicionamento adotado pelo e. Tribunal de Justiça do Paraná; **(n)** o cumprimento da medida liminar sem a oferta de alternativas como as mencionadas pelo parquet no mov. 770, além de implicar em violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à moradia, insculpidos na Constituição Federal, também afronta os Direitos Humanos e apenas deslocará as famílias vulneráveis para outros espaços informais urbanos, fato evidenciado pela declaração de diversas delas na assembleia ocorrida no dia 20.07.2022, registrada no relatório da Comissão de Conflitos Fundiário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (mov. 733); **(o)** em razão da relevância social do conflito e da dignidade da pessoa humana no tocante à integridade física, à segurança e à moradia dos ocupantes da área, deve ser suspensa a ordem de reintegração de posse enquanto não houver a realização de prévio cadastramento e a avaliação efetiva do perfil social das famílias pelo Município de Curitiba e Estado do Paraná, com a indicação de como serão encaminhadas e resolvidas as questões habitacionais provisórias e definitivas dos núcleos familiares; **(p)** estão presentes os requisitos autorizadores da atribuição de efeito suspensivo ao recurso; **(q)** deve ser reformada a decisão agravada.



O recurso foi redistribuído por prevenção (mov. 371.1 – AI).

Na sequência, a parte agravada peticionou defendendo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado pelo recorrente (mov. 378.1).

É a breve exposição.

Passo à análise do pedido liminar.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, defiro o regular processamento do recurso, limitando-me, nessa oportunidade, à apreciação do pedido liminar.

Como se sabe, para seu deferimento, devem estar preenchidos, cumulativamente, dois requisitos: a relevância na argumentação apresentada e o risco de lesão grave ou de difícil reparação na demora inerente ao regular trâmite do recurso, a teor da regra estabelecida pelos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil[1](CPC).

No caso, porém, não se vislumbra a presença da primeira condição.

Isso porque, pelo que se denota dos autos, o juízo de origem, desde o início, vem tentando esforços para realizar a desocupação do imóvel da forma menos gravosa possível às pessoas em situação de vulnerabilidade, em cooperação com diversos órgãos públicos e os líderes da ocupação, conforme se observa, por exemplo, da audiência realizada em 12.07.2022 (mov. 686.1).

Verifica-se, inclusive, que a decisão agravada se encontra alinhada com o plano de desocupação do imóvel traçado pelo juízo de origem no mov. 695.1, após a realização da referida audiência, quando salientou que “já vem determinando e exigirá que o Poder Público adote as providências cabíveis para o adequado encaminhamento a atendimento social de cada um”.

Ademais, nota-se que o Município de Curitiba informou no mov. 94.3 as ações a serem desenvolvidas no enfrentamento das situações de vulnerabilidade e risco social das famílias em questão, acrescentando que, além do atendimento socioassistencial, promoverá o atendimento das pessoas que precisam acessar oportunidade de primeiro emprego e/ou retornar ao mercado de trabalho, bem como o monitoramento das famílias realizando os atendimentos de competência da Política de Assistência Social, veja-se:



**PLANO DA FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL PARA A
EXECUÇÃO DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE (Autos nº. 0010245-
44.2022.8.16.0013 Processo: 0010245-44.2022.8.16.0013)**

A Fundação de Ação Social – FAS apresenta abaixo as ações a serem desenvolvidas no enfrentamento das situações de vulnerabilidade e risco social das famílias em questão, sendo:

1. Cadastramento prévio das famílias/pessoas, para levantamento preliminar das demandas a ser realizado in loco;
2. Presença da FAS por meio das equipes do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS e do Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS, na data da reintegração de posse;
3. Encaminhamento e apoio ao Conselho Tutelar do Tatuquara no cumprimento da determinação de presença da equipe do referido para a proteção à criança e ao adolescente na data da reintegração;
4. Atendimento social nos CRAS e CREAS, visando acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais, bem como encaminhamentos para as demais políticas públicas, de acordo com as situações de vulnerabilidade e risco social identificadas;
5. Oferta de Cadastro Único, visando o acesso aos programas de transferência de renda do governo federal e demais programas usuários;
6. Promoção do acesso a Documentação Civil.

Além do atendimento socioassistencial, no encaminhamento para as demais políticas públicas, a FAS, também gestora da Política do Trabalho Emprego, promoverá o atendimento das pessoas que precisam acessar



oportunidade de primeiro emprego e/ou retornar ao mercado de trabalho, com as seguintes ações e serviços:

7. Encaminhamento para os cursos de qualificação profissional ofertados pela FAS e rede parceira;
8. Atendimento nas unidades do Sistema Nacional de Emprego – SINE;
9. Promoção para acesso a Carteira de Trabalho;
10. Promoção para acesso de adolescentes a partir de 14 anos ao Programa Adolescente Aprendiz;
11. Encaminhamento para os processos seletivos para vaga de emprego realizados com a rede parceira.

Salientamos que a Fundação de Ação Social (FAS) promoverá o monitoramento das famílias realizando os atendimentos de competência da Política de Assistência Social sob a gestão da Fundação, conforme ações descritas acima.

Curitiba, 15 de junho de 2022.

No mov. 732.3, a Secretaria da Justiça, Família e Trabalho do Estado do Paraná (SEJUF) apresentou relatório cuja conclusão se deu no sentido de que, “dos esclarecimentos prestados por todos os envolvidos entendo que está contemplado o propósito que é de realizar o acolhimento dos mais vulneráveis, tendo como referência o plano de condução e reintegração das famílias que não se encontram nos programas sociais e orientar sua inscrição da lista do Programa Habitacional da COHAB e demais necessidades pertinentes já referendado pela Fundação – FAS”.

Outrossim, no mov. 802.4, foi reforçado que a Fundação de Ação Social (FAS) vai executar o plano para reintegração de posse acostado no processo, adotando as providências quanto ao atendimento de competência da Política de Assistência Social às pessoas ocupantes da área invadida no momento da execução da reintegração de posse, a fim de evitar que fiquem em situação de rua e/ou desabrigo, confira-se:



INFORMAÇÃO

Em resposta ao Poder Judiciário do Estado do Paraná – 24ª Vara Cível de Curitiba, **em atendimento ao despacho evento 773.1, item b**, informamos que a Fundação de Ação Social – FAS vai executar o Plano para Reintegração de Posse acostado no processo.

A Fundação de Ação Social adotará as providências quanto ao atendimento de competência da Política de Assistência Social às pessoas ocupantes da área invadida no momento da execução da reintegração de posse, a fim de evitar que fiquem em situação de rua e/ou desabrigo.

As famílias em vulnerabilidade social serão encaminhadas de acordo com demanda familiar/individual no local da reintegração realizada pela equipe da FAS. Todo público vulnerável (crianças, adolescente, idoso, pessoa com deficiência e gestantes) serão atendidos com prioridade. Em relação aos migrantes também serão atendidos de acordo com suas demandas, como já é realizado nos CRAS, CREAS, Centros Pop e demais equipamentos sob a gestão da FAS. Será preenchido formulário específico no local da reintegração. Nos CRAS e CREAS durante o atendimento social serão consultados o Sistema de Cadastro Único e fichas de acompanhamentos das famílias quando houver. Para família/indivíduo que necessitar de transporte para acessar os equipamentos socioassistenciais será feito deslocamento. Cabe salientar que esse acesso pode ser realizado por procura espontânea de segunda a sexta das 08:00 às 17:00 horas. Serão ofertados os Serviços dos 39 Centros de Referência de Assistência Social – CRAS do Município de Curitiba e do Centro de Referência Especializado em Assistência Social – CREAS Tatuquara.

Nos CRAS serão ofertados inscrição/atualização do Cadastro Único do Governo Federal – CADU, visando o acesso aos Programas de Transferência de Renda do Governo Federal (Auxílio Brasil, Benefício de Prestação Continuada, entre outros), concessão de benefícios eventuais (crédito alimentar para o Armazém da Família, vale-transporte, cestas básicas, colchão, cobertores, entre outros). **Cabe salientar que a concessão dos benefícios eventuais crédito alimentar e cesta básica referem-se as situações de**



gov.br | fas@curitiba.pr.gov.br

insegurança alimentar. Entretanto, os benefícios eventuais também são fundamentais no apoio aquelas famílias/ indivíduo com possibilidade de serem acolhidos pela rede familiar ou comunitária, de modo a evitar o agravamento da vulnerabilidade social. No CREAS serão ofertados os Serviços de Atendimento à População em Situação de Rua, Acolhimento Institucional, concessão de passagens para retorno ao Município de origem, auxílio para retorno familiar e outros encaminhamentos pertinentes. Da mesma forma, todos os encaminhamentos dependem da avaliação social. Os locais que as pessoas serão encaminhadas para os Serviços de Acolhimento serão direcionados pela Central de Vagas da FAS.

Ainda, em atendimento ao item c *“informação sobre adoção das sugestões consignadas no relatório inserto no evento 770.2, itens 6.1.1 e 6.1.2,* considerando que o Município possui uma rede socioassistencial de execução direta fortemente constituída, com capilaridade territorial, distribuída nas 10 Administrações Regionais, com 39 CRAS, 10 CREAS e 03 Centros Pop, que compõem a rede das proteções social básica e especial de média complexidade, os serviços, programas e benefícios socioassistenciais poderão ser acessados em curto, médio e longo prazos. Além do atendimento socioassistencial, no encaminhamento para as demais políticas públicas, a FAS também é gestora da Política do Trabalho e Emprego e promove o atendimento das pessoas que precisam acessar oportunidade de primeiro emprego e/ou retornar ao mercado de trabalho, com as seguintes ações e serviços: cursos de qualificação profissional, atendimento nas Unidades do Sistema Nacional de Emprego – SINE, promoção para acesso a Carteira de Trabalho, promoção para acesso de adolescentes a partir de 14 anos ao Programa Adolescente Aprendiz, encaminhamentos para vaga de emprego da rede parceira. Além destes também existem durante o ano ações específicas de vagas de emprego para Pessoas com Deficiência..

As ações da Política de Assistência Social são garantidas e não existe interrupção de atendimentos e acompanhamentos realizados. As famílias em vulnerabilidade social são acompanhadas pelo CRAS ou CREAS de referência do domicílio.

As informações sobre o número de inscritos no Cadastro Único do Governo Federal, bem como de quantas famílias na ocupação declararam



receber Auxílio Brasil foram acostado ao processo. Os demais dados⁵ solicitados pelo Ministério Público no referido item não fazem parte do objeto do Processo, uma vez que as famílias identificadas na ocupação pertencem a várias Regionais do Município de Curitiba e outros Municípios.

Curitiba, 01 de agosto de 2022.

Vale pontuar trechos do referido documento, no sentido de que “as famílias em vulnerabilidade social serão encaminhadas de acordo com demanda familiar/individual no local da reintegração realizada pela equipe FAZ”; “será preenchido formulário específico no local da reintegração”; “no CREAS serão ofertados os Serviços de Atendimento à População em Situação de Rua, Acolhimento Insitucional, concessão de passagens para retorno ao Município de origem, auxílio para retorno familiar e outros encaminhamentos pertinentes”; e “os locais que as pessoas serão encaminhadas para os Serviços de Acolhimento serão direcionados pela Central de Vagas da FAS”.

Dessa forma, observa-se que diversas medidas protetivas estão sendo adotadas pela municipalidade, tendo, inclusive, garantido que cuidará de evitar que fiquem em situação de rua e/ou desabrigo, o que, em princípio, atende as alegadas necessidades habitacionais e assistenciais dos ocupantes do imóvel em litígio, contando inclusive com envio de notificação direta ao ilustre Prefeito de Curitiba para dar ciência de toda a situação (mov. 815.1).

A propósito, bem frisou o juízo *a quo* na decisão ora agravada:

7. Com efeito, após a prolação das decisões dos eventos 695.1 e 773.1, a Municipalidade, por meio da Fundação de Ação Social - FAS, complementou sua manifestação, informando que se encontra apta ao cumprimento do plano de reintegração de posse vislumbrado por este Juízo, evitando-se que ocupantes desalojados fiquem em situação de rua e/ou desabrigo. No referido documento, a municipalidade assumiu a obrigação de garantir os direitos fundamentais das populações fragilizadas, com atuação distinta a depender de cada caso. Verifica-se, inclusive, que o Município assegura a realização das atividades de realocação, quando necessárias (ev. 802.4 e 94.3).

8. Da análise do documento, conclui-se que foram apresentados serviços assistenciais múltiplos, consistentes e tendentes a cumprir suficientemente a proteção colimada. Neste aspecto, ressalte-se que o próprio Prefeito está intimado, ou seja, foi pessoalmente cientificado, o que traz ainda mais segurança de que a população vulnerável será adequadamente assistida (ev. 815.1).

(...)



Resulta das manifestações in quaestio que a Municipalidade compromete-se a assegurar os direitos fundamentais dos ocupantes desalojados, mediante triagem individualizada e oferta de serviços essenciais multidisciplinares, com especial atenção aos grupos prioritários. Esta é a especificação necessária para a compatibilização do ato de realocação, mormente ao se reputar que os ocupantes encontram-se em situações específicas, a serem devidamente individualizadas.

Infere-se, portanto, que as circunstâncias aqui narradas, aparentemente, são suficientes para garantir a observância dos direitos fundamentais dos envolvidos e, assim, respaldar o cumprimento da liminar de reintegração de posse nos termos definidos pelo juízo de origem.

Nesse aspecto, cumpre mencionar que a Suprema Corte, no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 828, quando deixou de suspender as medidas de remoção de ocupações recentes (isto é, posteriores a março de 2020), estabeleceu a seguinte condição: “desde que seja possível ao Poder Público assegurar que as pessoas removidas possam ser levadas para abrigos, ou de alguma outra forma possa garantir-lhes moradia adequada. Trata-se de evitar a consolidação de novas ocupações irregulares”.

Ainda acrescentou:

Existe um interesse público legítimo em evitar que se criem novas situações de fato que posteriormente serão de difícil solução. Aqui, a atuação possui viés eminentemente preventivo, que se mostra particularmente relevante para a manutenção da ordem urbana. Mas, evidentemente, a atuação do Poder Público não pode deixar pessoas vulneráveis em situação ainda pior do que já se encontravam. Tratando-se de ocupação recente, a remoção deve ser acompanhada por órgãos de assistência social que garantam o encaminhamento das pessoas em situação de vulnerabilidade para abrigos públicos ou locais com condições dignas.

Veja-se, inclusive, que, na audiência de mov. 686.1, o eminente Presidente da Comissão de Assuntos Fundiários deste egrégio Tribunal de Justiça, Desembargador Fernando Antônio Prazeres, “manifestou preocupação em razão das condições precárias de segurança da ocupação e pontuou a importância do diálogo para o cumprimento da decisão liminar da melhor forma possível, sem a necessidade da utilização de força pública”, o que, como visto, vem sendo observado pelo juízo de origem.

Percebe-se, então, que o posicionamento adotado na decisão agravada não destoia das orientações superiores em casos como o presente, pois, para evitar a consolidação da recente ocupação tratada nos autos, o juízo *a quo* conta com a colaboração do poder público, que expressamente assegurou que a população vulnerável não ficará desamparada.

Nesse sentido, deverá ser estritamente observado o contido nos itens 19 e 20 da decisão agravada, que abaixo se colaciona:



19. O cumprimento do mandado se dará em data a ser definida pela Polícia Militar, por meio do COORTERRA, em contato com os Oficiais de Justiça.

20. A operação deverá ser igualmente acompanhada pelos órgãos de serviço social do Município e do Estado, em especial, a FAS, a SEJUF e o Conselho Tutelar de Curitiba, estes incumbidos de direcionar os ocupantes que não tenham para onde retornar, nos termos daquela decisão.

E, embora se saiba que o MTST – Movimento dos Trabalhadores Sem Teto do Paraná ajuizou a Reclamação nº 54454 perante o Supremo Tribunal Federal, em face de decisão proferida pelo juízo de origem, por suposta inobservância do disposto na ADPF nº 828, colhe-se da respectiva movimentação processual que ainda não houve qualquer deliberação.

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra-se mencionar que a alegação da parte recorrida no mov. 378.1, de que há preclusão no caso e, por isso, o Agravo de Instrumento não poderia ser conhecido, será oportunamente apreciada após a formação do contraditório, a fim de se evitar a prolação de decisões surpresas.

Comunique-se ao juízo de origem o teor da presente decisão, conforme previsto no art. 1.019, inciso I, do CPC.

Cumpra-se o disposto no art. 1.019, inciso II, do CPC[2], intimando-se a parte agravada e demais interessados.

Após, vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

Des^a Denise Kruger Pereira

Relatora

[1] Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.



Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[2] Art. 1.019. [...] II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

